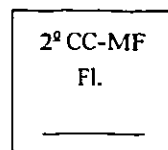
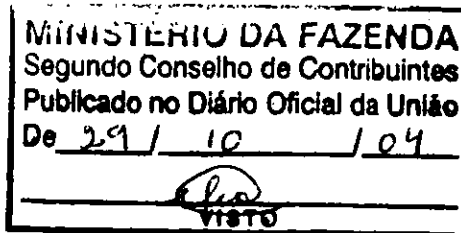




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.007777/97-62
Recurso nº : 121.010
Acórdão nº : 201-77.481

Recorrente : FRUTICULTURA DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Cabe ao contribuinte na impugnação e/ou no recurso apresentar as suas razões de fato e de direito, apresentando demonstrativos, provas e tudo o mais que evidencie suposto equívoco do lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.

Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTICULTURA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo n^o : 10580.007777/97-62
Recurso n^o : 121.010
Acórdão n^o : 201-77.481

Recorrente : FRUTICULTURA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, a seguir transcrito:

"Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/14, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, pertinente aos períodos de apuração de maio a dezembro de 1993, abril a dezembro de 1994, fevereiro a agosto de 1995, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

2. As bases de cálculo da contribuição, que compõem o demonstrativo de fls. 06/10, foram extraídas do Livro de Registro de Apuração do ICMS, conforme notícia à fl. 02.

3. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 09/12/1997, fl. 01, e apresenta, em 08/01/1998, a impugnação de fls. 101/102, alegando em sua defesa, em síntese:

- A insuficiência de recolhimento apontada pelo autuante diverge dos registros contábeis da impugnante, conforme Anexo I de fl. 103;*
- A base de cálculo da Cofins é a receita bruta das vendas de mercadorias, e esta receita encontra-se devidamente registrada na sua escrituração comercial;*
- Os valores devidos foram compensados com créditos de tributos pagos indevidamente;*
- Requer a realização de diligência para confirmar suas alegações, indicando o seu perito.*

4. Por meio do despacho de fls. 106/107, esta Delegacia de Julgamento encaminhou o presente processo à Delegacia da Receita Federal em Salvador para esclarecer a alegada divergência nas bases de cálculo da Cofins e confirmar a compensação supostamente efetuada.

5. Em resposta, à fl. 109, o autuante informou que se utilizou do Livro de Apuração do ICMS para extrair a base de cálculo do lançamento, cuja correção dos valores nele registrados não foi questionada pela impugnante. Entendeu que caberia à autuada esclarecer as divergências entre o referido livro e sua escrituração comercial. Quanto à compensação, o autuante ressaltou que a impugnante não trouxe aos autos provas do alegado recolhimento indevido, não indicando sequer os valores dos créditos compensados, impossibilitando assim a sua conferência.

6. Visando garantir o direito a ampla defesa, foi proferido por esta DRJ o despacho de fls. 115/116, reiterando as determinações contidas no despacho de fls. 106/107. Nos termos do mandado de procedimento fiscal de fl. 118 e do termo de fl. 119, a autuada foi intimada a apresentar elementos que comprovassem as alegações apresentadas em sua impugnação. Não tendo a contribuinte assim procedido no prazo concedido e prorrogado pela fiscalização, fl. 120, o presente processo retornou a esta Delegacia para julgamento, fl. 121."

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Salvador - BA manteve o lançamento na íntegra em 29/03/2004;



Processo nº : 10580.007777/97-62
Recurso nº : 121.010
Acórdão nº : 201-77.481

- em 18/05/2001, a contribuinte apresentou à DRF em Salvador - BA duas pastas contendo documentos e explicações;

- cientificada da decisão, apresentou recurso voluntário reiterando as alegações. Efetuiu depósito; e

- posteriormente peticionou alegando que na data da diligência outras empresas do grupo estavam sob fiscalização, sendo que o responsável pela contabilidade era a mesma pessoa, razão pela qual não pode atender as solicitações a tempo. Transcreveu, também, dispositivo que admite a possibilidade de dispensa de recurso e desistência dos já interpostos pela PFN, no caso de compensações.

É o relatório.



Processo nº : 10580.007777/97-62
Recurso nº : 121.010
Acórdão nº : 201-77.481

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que o lançamento decorreu do recolhimento a menor de Cofins, em decorrência de levantamento feito pela fiscalização considerando como base de cálculo os valores constantes nos livros de apuração de ICMS.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando sucintamente que os valores corretos eram o da contabilidade e que estes divergiam dos registros de ICMS. Alegou, ainda, que efetuou compensação de Cofins com tributos pagos indevidamente. Pediu a realização de diligência. As alegações não foram acompanhadas de demonstrativos, muito menos de documentos.

A DRJ em Salvador - BA baixou o processo em diligência, a fim de que o alegado fosse comprovado. A fiscalização, em 06/02/2001, intimou a empresa a apresentar os elementos que permitiriam comprovar o que havia sido dito na impugnação no prazo de dois dias. Em 12/02/2001, decorridos dez dias, sem atender à intimação, a empresa solicitou prorrogação para 19/03/2001. A fiscalização concedeu prazo até 19/02/2001. De novo não foi atendida. Esperou, no entanto, até o prazo que havia sido solicitado pela empresa que, mais uma vez, não atendeu. O processo foi julgado em 29/03/2001 e no dia 18/05/2001 a empresa apresentou duas pastas contendo documentos.

De todo o exposto, resulta evidente o pouco caso que a empresa fez de todo o processo. Primeiro, não apresentando suas razões de fato e de direito devidamente comprovadas e depois não atendendo às intimações.

O que alega no recurso é que teve seu direito de defesa cerceado, bem como que não foram consideradas compensações que teria realizado. Depois acrescenta que à época da diligência outras empresas do grupo estavam sob fiscalização, cabendo à mesma pessoa atender às duas fiscalizações.

Não houve cerceamento de direito de defesa. O que houve foi que a própria empresa não se interessou em exercer o seu direito de defesa.

Sobre as supostas compensações que alega, é jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado que não se aceita a alegação de compensação como exceção de defesa.

Em relação ao fato alegado de que outras empresas do grupo estavam sob fiscalização, sendo a responsabilidade de atender às intimações da mesma pessoa, o que teria implicado demora e não atendimento, só reafirma o pouco caso que a empresa fez da fiscalização.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA